



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002373/2005-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.699 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDSON STEVANATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21

/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de glosa das seguintes deduções:

- a) três dependentes, sendo Cynthia M A N Bezerra por ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado e Kaique R Stevanato e Vinícius José Stevanato porem serem beneficiários de pensão alimentícia;
- b) despesas com instrução dos beneficiários de pensão alimentícia acima identificados, neste ponto foi admitida dedução não informada na relação de pagamentos, mas comprovada com documentos, referente a Débora; e
- c) alteração da dedução de despesas médicas de R\$13.708,40 para R\$807,80 (pois somente foi admitida a comprovação de Unimed em nome de Débora e Odontoprev em folha de pagamento), ou seja glosa de R\$12.900,60.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a dependente Cynthia Maria A. M. Bezerra somente fez declaração em separado porque o Banco do Brasil, instituição na qual é correntista, informou que ela estava com CPF irregular e houve orientação da Delegacia da Receita Federal para que fizesse declaração para regularizar a situação, o que foi feito após a entrega da declaração do impugnante, bem como apresentou documentos de despesas médicas pleiteando a dedução.

A 5ª Turma da DRJ Florianópolis julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que o impugnante, muito embora tenha requerido o cancelamento do débito fiscal, não se insurgiu contra a maior parte das deduções glosadas, tomando como não impugnadas as glosas nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

No acórdão recorrido foi delimitado o litígio e as respectivas razões para o indeferimento do pleito do impugnante.

- a) glosa de dependente referente a Cynthia M A N Bezerra por ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado;
- b) despesa com a psicóloga Maria Lorena Motta Santana não submetida à apreciação da autoridade lançadora e não admitida pela DRJ por faltar a identificação do paciente e do tratamento específico, além de outros motivos elencados pelo julgador para formar sua convicção;
- c) plano de saúde Unimed Natal em nome de Cynthia Maria, glosa mantida em função da ausência de relação de dependência;
- d) seguro saúde HSBC Seguros Brasil S/A por falta de comprovação de que se trata de plano de saúde, ressaltando que o grupo HSBC possui a empresa HSBC Seguro Saúde que trata de planos de saúde.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 14/08/2008, no qual requer restabelecimento da dedução de R\$6.240,00 referente a despesas com a psicóloga Maria Lorena Motta Santana comprovada com os recibos já apresentados e cuja idoneidade é demonstrada pelos comprovantes de agendamento de consultas e pagamentos (fls. 28) e declaração da profissional conforme resolução CFP-015/96 (fls. 29), os pagamentos foram realizados em dinheiro, com a emissão de um único recibo pelo valor total do ano. Afirma que os valores de imposto incidente sobre a parte não questionada neste recurso serão quitados por parcelamento junto à Receita Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Nessa fase recursal, o pleito do recorrente é exclusivamente a admissão de dedução de R\$6.240,00 a título de despesas com tratamento com a psicóloga Maria Lorena Motta Santana, que não foi informada em sua Declaração de Ajuste Anual.

Este pleito foi realizado somente a partir da impugnação, momento a partir do qual a documentação correspondente veio a ser carreada aos autos.

É na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2009*

*Ementa:*

*IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE  
IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.*

*Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da  
glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal,  
essa matéria encontra-se preclusa.*

*INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.  
PERDA DA ESPONTANEIDADE.*

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do  
sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se,  
trascorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de  
autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal.*

*Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.*

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado.**(Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2002, 2003*

*Ementa:*

**IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.**

*Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.*

**IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

***Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.***

**IRPF. DEDUÇÕES.**

*Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)*

Destarte, fica prejudicada a apreciação das demais alegações do recorrente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10920.002373/2005-18  
Acórdão n.º **2802-01.699**

**S2-TE02**  
Fl. 33

---

CÓPIA